

**ALAUANA CAROLINA FERNANDES PARREIRA**

**ASPECTOS DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA  
RESPONSABILIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A  
LEI - NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA  
SOCIOEDUCATIVA**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de bacharelado em Direito  
do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Selma Sauerbronn

**BRASÍLIA**

2009

## DEDICATÓRIA

Aos meus pais, minha imensa gratidão, pelo amor, dedicação e empenho em me proporcionar condições de uma vida justa, honesta e realizada. Aos meus irmãos, pelo carinho e paciência. Ao Gu, pelo companheirismo, ajuda e incentivo. A todos os outros membros da minha família, pelo apoio incondicional. E por fim, as minhas amigas, companheiras de estudo, de incertezas e de vitórias. Pessoas essenciais que me estimularam a acreditar na realização desse trabalho.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus, por toda força que me foi concedida para superar os mais diversos obstáculos ao iniciar e terminar esta jornada.

A minha orientadora, Prof.<sup>a</sup> Selma Sauerbronn, pela dedicação e incentivo na elaboração de todo este trabalho, estando sempre disposta a me ajudar.

## RESUMO

A presente monografia tratará do processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei com enfoque na natureza jurídica das medidas socioeducativas. Primeiramente realizou-se, uma análise da evolução dos direitos infanto-juvenis nos ordenamentos jurídicos nacionais paralelamente aos internacionais durante os séculos XIX a XX, que marcaram três fases distintas: etapa indiferenciada, etapa tutelar e etapa garantista. Destacou-se a Doutrina da Proteção Integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, apontando seus princípios basilares, os quais determinam a garantia da proteção integral e o reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, qualquer que seja a sua situação. Outrossim, abordou o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei, apontando-se os direitos individuais e garantias processuais asseguradas pela Constituição Federal e pelo ECA, bem como o procedimento para a apuração da prática do ato infracional e as medidas socioeducativas direcionadas aos jovens infratores, os critérios estabelecidos para sua aplicação e espécies. Apresentou-se, por fim, o estudo de identificação da natureza jurídica da medida socioeducativa.

**Palavras chave:** Proteção Integral. Jovem em conflito com a lei. Responsabilização. Medidas Socioeducativas. Natureza jurídica.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>1 DA INDIFERENÇA À PROTEÇÃO INTEGRAL.....</b>	<b>10</b>
<b>1.1 A normativa internacional paralelamente à legislação brasileira .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL .....</b>	<b>26</b>
<b>2.1 Princípios .....</b>	<b>28</b>
<b>3 PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI .....</b>	<b>36</b>
<b>3.1 Direitos individuais e garantias processuais ao jovem autor de ato infracional .....</b>	<b>36</b>
<b>3.2 Procedimento de apuração de ato infracional.....</b>	<b>38</b>
<b>3.3 Medidas socioeducativas.....</b>	<b>44</b>
<b>3.3.1 Critérios à aplicação .....</b>	<b>45</b>
<b>3.3.2 Espécies .....</b>	<b>47</b>
<b>4 NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.....</b>	<b>56</b>
<b>4.1 Correntes doutrinárias .....</b>	<b>56</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>62</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia “Aspectos da Doutrina da Proteção Integral na Responsabilização do Jovem em Conflito com a Lei – Natureza Jurídica da Medida Socioeducativa”, vem ganhando especial importância na pauta de debates promovidos por estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente, evidenciando, assim, a crescente preocupação com os jovens autores de atos infracionais e a sua ressocialização.

Essa preocupação em relação à ressocialização do jovem em conflito com a lei decorre da falsa idéia que permeia a sociedade no sentido de que não há resposta adequada para o jovem autor de ato infracional, gerando a sensação de impunidade. Certamente esta noção errônea de impunidade tem colaborado para o ingresso do jovem na seara criminal, representando, ainda, obstáculo considerável à efetividade do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 que dispõe sobre o processo especial de responsabilização juvenil.

Desta forma, verifica-se que o jovem em conflito com a lei, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sujeita-se às sanções que estabelece o sistema juvenil, chamadas medidas socioeducativas, as quais estão elencadas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No atual plano positivo, as medidas socioeducativas impostas aos adolescentes autores de atos infracionais, são meios de responsabilização aplicáveis aos que cometem ato infracional. Essas medidas configuram instrumentos fundamentais para prevenir

e evitar a nova prática de ato infracional, reeducando e reinserindo o jovem em conflito com a lei no convívio familiar e comunitário.

Contudo, o processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei e as medidas socioeducativas que lhe são atribuídas pela prática de ato infracional são pontos de constantes discussões acerca de seus objetivos, especialmente se possuem caráter híbrido, ou seja, retributivo ainda que voltado a ressocialização, ou tão somente caráter ressocializador, ensejando assim, correntes doutrinárias que se apresentam divergentes.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho de monografia é analisar a responsabilização do jovem em conflito com a lei com a finalidade de apresentar algumas reflexões sobre as medidas socioeducativas, mormente quanto à natureza jurídica, na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, que rege o sistema infanto-juvenil, prestigiada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e nos documentos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

Diante disso, as hipóteses da pesquisa serão pautadas nas seguintes indagações: Quais os marcos históricos de construção do Direito da Criança e do Adolescente, desde a indiferença à proteção integral infanto-juvenil? Quais os reflexos desta proteção na responsabilização do jovem autor de ato infracional? Qual a natureza jurídica da medida socioeducativa?

Para melhor demonstrar a importância e a compreensão da natureza jurídica das medidas socioeducativas, cerne do trabalho de monografia, a pesquisa adotará o método dedutivo, com base em pesquisas doutrinárias, jurisprudências e legislações referentes ao assunto abordado, apresentando o posicionamento de estudiosos do direito infanto-juvenil e

os principais instrumentos legais que tratam do tema, o que será feito no decorrer da monografia estruturada em quatro capítulos e conclusão.

No primeiro capítulo, será abordada a evolução dos direitos infanto-juvenis nos ordenamentos jurídicos nacionais paralelamente aos internacionais, destacando três fases distintas: etapa indiferenciada, etapa tutelar e etapa garantista, que vigoraram desde as Ordenações Filipinas e atingiram seu ápice com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento que consagrou a Doutrina da Proteção Integral, exaltada pela Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989.

O capítulo posterior tratará dos aspectos e dos princípios norteadores Doutrina da Proteção Integral, sempre remetendo comentários acerca da sua aplicação quanto aos jovens em conflito com a lei.

O terceiro capítulo, por sua vez, será reservado ao estudo do processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei, com pontuação dos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e no ECA, bem como sobre o procedimento para a apuração da prática do ato infracional cometido, realizando, ao final, uma análise das medidas socioeducativas, os critérios estabelecidos para sua aplicação e espécies as quais serão atribuídas ao jovem autor de ato infracional.

Por fim, o quarto e derradeiro capítulo, versará sobre o objeto central da monografia, qual seja, a natureza jurídica da medida socioeducativa, apresentando, para tanto, as correntes doutrinárias que se apresentam divergentes ao assunto e a tendência dos Tribunais, à exemplo do Superior Tribunal de Justiça.



Ao final, serão apresentados alguns aspectos de caráter conclusivo, esperando que os mesmos possam contribuir, de alguma forma, para ampliar o interesse acerca do Direito da Criança e do Adolescente, em especial dos debates quanto à natureza jurídica das medidas socioeducativas, na perspectiva da Doutrina da Proteção Integral.

## 1 DA INDIFERENÇA À PROTEÇÃO INTEGRAL

A construção da proteção dos direitos infanto-juvenis, especialmente no tocante ao jovem em conflito com a lei, resultou de uma trajetória normativa nacional paralelamente à internacional, partindo desde as Ordenações Filipinas, época em que não se reconhecia à criança e adolescente como sujeitos de direitos, até o Estatuto da Criança e do Adolescente, instrumento jurídico que efetivou a Doutrina da Proteção Integral, consagrada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, conforme abordagem a seguir.

### 1.1 A normativa internacional paralelamente à legislação brasileira

No período de 1830 e 1890, prevaleceu no Brasil a Doutrina do Direito Penal do Menor, direcionada aos jovens delinquentes, que baseava a imputabilidade de acordo com o discernimento do infrator.<sup>1</sup>

A respeito, Amim esclarece que:

A influência externa e as discussões internas levaram à construção de uma Doutrina do Direito do Menor, fundada no binômio carência/delinquência. Era a fase da criminalização da infância pobre. Havia uma consciência geral de que o Estado teria o dever de proteger os menores, mesmo que suprimindo suas garantias.<sup>2</sup>

Para esta Doutrina, criança e adolescente eram vistos pelo ordenamento jurídico vigente à época como sujeitos do direito penal e só interessavam quando praticavam

---

<sup>1</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12.

<sup>2</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

um ato de delinquência. Nesse período, crianças e adolescentes em conflito com a lei eram severamente punidos de acordo com o ato praticado, sem quase nenhuma diferenciação quanto aos adultos, no tocante à imputabilidade penal.<sup>3</sup>

De acordo com as Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil até 1830, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos de idade, excluindo o menor da pena de morte e concedendo-lhe redução da pena. Para aqueles que tinham entre dezessete e vinte e um anos, chamados também de “jovem adulto”, poderiam ter como pena a condenação à morte, ou, dependendo das circunstâncias, ter sua pena diminuída. A imputabilidade penal plena ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a pena de morte.<sup>4</sup>

Com o surgimento do primeiro Código Penal brasileiro em 1830, Código Penal do Império foi fixada a imputabilidade penal plena para os jovens infratores aos quatorze anos, sob a influência de um sistema biopsicológico, este sistema baseava-se no discernimento para aferir a culpabilidade infrator.<sup>5</sup> Nas palavras de Pimentel, “os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, [...] serem recolhidos às casas de correção, pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos”.<sup>6</sup>

O Código Penal Republicano, de 1890, declarou que o irresponsável penalmente seria o menor com idade até nove anos, e para o maior de nove anos e menor de

---

<sup>3</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 14.

<sup>4</sup> Idem. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 27-28.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 28.

<sup>6</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. *Apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 28-29.

quatorze anos, era adotado ainda o critério biopsicológico, fundado na idéia do discernimento.<sup>7</sup> Estabeleceu para aqueles que agissem com discernimento, o recolhimento em estabelecimento disciplinar pelo tempo determinado pelo juiz, não excedendo os dezessete anos, tornando obrigatórias as penas de cumplicidade ao maior de quatorze anos e menor de dezessete anos, mantendo a atenuante da menoridade.<sup>8</sup>

Em 1899 foi criado o primeiro Tribunal de Menores, nos Estados Unidos da América, definindo desde então, mecanismos processuais e instâncias de aplicação jurisdicional. Sob a influência da concepção americana, países como a Inglaterra em 1905, Alemanha em 1908, Portugal e Hungria em 1911, França em 1912, Argentina em 1921, Japão em 1922, Brasil em 1923, Espanha em 1924, México em 1927 e Chile em 1928, criaram seus próprios juízos especiais.<sup>9</sup>

Essa etapa do século XIX até a primeira década do século XX, instituída com o nascimento dos Códigos Penais, é marcada pelo caráter penal indiferenciado, que considera os menores de idade autores de ato infracional, praticamente como se adultos fossem, fixando normas de privação de liberdade sem quase nenhuma distinção, na medida em que os menores eram recolhidos no espaço destinados aos adultos, sujeitando-se às penas conferidas aos imputáveis.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 32.

<sup>8</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 13.

<sup>9</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 34.

<sup>10</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 19.

Superada a etapa da indiferença, período em que jovens infratores eram tratados com medidas repressivas, surgiu um novo caráter tutelar da norma no início do século XX, decorrente da preocupação com o crescimento da delinquência juvenil.<sup>11</sup> Com origem nos Estados Unidos, o caráter tutelar irradiou-se por todos os países da América Latina, os quais adotaram o novo modelo, resultante da profunda indignação moral, decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições.<sup>12</sup>

No Brasil foram inauguradas em 1906 as casas de recolhimento, destinadas a educar jovens em abandono e a dar cumprimento às internações de menores e maiores em conflito com a lei, de acordo com o tipo penal e a situação processual.<sup>13</sup>

Entre 1921 e 1927, importantes inovações legislativas foram estabelecidas na ordem jurídica brasileira. Dentre elas, a introdução da Lei 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que abandonou o critério biopsicológico vigente desde o Código Penal Republicano de 1890, estabelecendo a exclusão do processo penal de menores que não tivessem completado quatorze anos.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 38.

<sup>12</sup> Idem. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 19.

<sup>13</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

<sup>14</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 39.

Do mesmo modo, a Consolidação das Leis Penais imposta pelo Decreto 22.213, de 14 de dezembro, de 1922, estabeleceu a inimputabilidade para os menores de quatorze anos.<sup>15</sup>

Contemporaneamente a isso, o Decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, criou o primeiro Juízo de Menores, no Rio de Janeiro,<sup>16</sup> e as primeiras normas de Assistência Social visando também proteger os menores abandonados e delinquentes.<sup>17</sup>

Em 1924, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, sendo o primeiro documento internacional a reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente.<sup>18</sup>

Sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança, foi publicado em 12 de outubro de 1927, pelo decreto 17.943-A, o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao juiz Cândido de Albuquerque Mello Mattos. Voltado para tutelar menores, o Código Mello Mattos consagrou a Doutrina da Situação Irregular e introduziu a categoria “menores” para referir-se aos “delinquentes e abandonados” com menos de dezoito anos de idade, abandonando a postura anterior de reprimir e punir e passou a priorizar, como questão básica, a educação e a regeneração dos menores, consolidando as leis de assistência e proteção às crianças e adolescentes, definindo que as crianças e adolescentes até os quatorzes anos submetiam-se às medidas punitivas com

---

<sup>15</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 40.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>18</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18.

objetivos educacionais, e aqueles entre quatorze e dezoito anos seriam punidos com responsabilidade atenuada.<sup>19</sup>

Com a adoção da Doutrina da Situação Irregular, os menores passam a ser objeto da norma, por se depararem em um estado de "patologia social", e não se ajustarem ao padrão social estabelecido. A situação irregular do menor podia ser derivada de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de "desvio de conduta"), como da família (maus-tratos) ou da própria sociedade (abandono), sem distinguir claramente as situações decorrentes da conduta do jovem abandonado ou em conflito com a lei, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição de situação irregular.<sup>20</sup>

Diante da promulgação da Constituição da República em 1937, foi ampliada a assistência social da infância e juventude, seguindo por um regime de internações destinadas a correção e recuperação de crianças e adolescentes, sem a interferência da família, até que adequassem ao comportamento exigido pelo Estado,<sup>21</sup> sendo que com essa condição estatal era praticamente inviável a ressocialização do menor infrator, pois este era privado totalmente do contato com os seus familiares.

---

<sup>19</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

<sup>20</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 47.

<sup>21</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 6-7.

Seguindo a perspectiva do caráter tutelar vigente, o Código Penal de 1940, pautado na condição de imaturidade de crianças e adolescentes, fixou a imputabilidade penal aos dezoito anos, sem fazer distinção entre os delinquentes e os abandonados.<sup>22</sup>

Em 1941, através do Decreto-Lei nº 3.799, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), destinado a atuar junto aos menores delinquentes e desvalidados,<sup>23</sup> que instituiu um sistema penitenciário para menores baseado em internatos com correição repressiva tanto para os adolescentes infratores, como para menores carentes e abandonados. O SAM foi lançado como embrião do que mais tarde se tornou a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), berço de todas as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor).<sup>24</sup>

Em 1943 foi formada uma Comissão Revisora do Código Mello Mattos, cujo objetivo era elaborar um Código misto, com aspectos sociais e jurídicos, pois entendiam que o problema da criança era principalmente social.<sup>25</sup>

Em seguida, no âmbito internacional, foi aprovada em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, assegurando em seu artigo XXV, direito a cuidados e assistência especiais para a infância.<sup>26</sup>

---

<sup>22</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 42.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>24</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 43.

<sup>25</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Op. cit., p. 7.

<sup>26</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18.



Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1959, reconheceu que, os direitos das crianças devem ser objetos de proteção e cuidados especiais, estabelecendo proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral; educação gratuita e compulsória; prioridade em socorro; proteção contra negligência, crueldade, exploração e atos de discriminação.<sup>27</sup> Nesse documento foi lançado um novo ordenamento jurídico internacional na afirmação dos direitos da população infante-juvenil, cuja evolução resultou na consagração da Doutrina da Proteção Integral.

Apesar da influência dos Direitos Humanos que levaram a ONU, em 1959, a adotar a Declaração Universal dos Direitos da Criança, este documento não teve reflexos no Brasil em virtude da intervenção da ditadura militar de 1964.<sup>28</sup>

Nesse período, crianças e adolescentes foram alvos da autoritária repressão imposta pela ditadura militar, em razão da sua vulnerabilidade, idade e condição social. A ditadura militar foi pautada por um governo de disciplina rígida e discriminação, que afastou as propostas preconizadas pelas instituições assistencialistas, uma vez que as internações de jovens em conflito com a lei eram meios coercitivos e não ressocializadores.

Com a criação da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), em 1964 pela Lei nº 4.513, o SAM foi extinto, uma vez que não cumpria seus objetivos primordiais, com os desvios de verbas, superlotação, ensino precário, incapacidade de

---

<sup>27</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 11-12.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 7.

recuperar os internos. O órgão gestor dessa Política passou a ser a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM).<sup>29</sup>

A FUNABEM apresentava uma proposta pedagógico-assistencialista e progressista, que atuava como meio de controle de regime político militar, considerando os menores em situação irregular como uma categoria de problema de segurança nacional, mas acabou sendo substituída pelo Centro Brasileiro para Infância e Adolescência (CBIA) em 1990, pelos mesmos motivos que levaram a extinção do SAM.<sup>30</sup>

Durante a vigência do regime militar, a Lei nº 5.228 de 1967, reduziu a responsabilidade penal para dezesseis anos, utilizando o critério da capacidade de discernimento entre os jovens de dezesseis e dezoito anos. Entretanto, em 1968, buscou-se retomar o critério biopsicológico, mantendo-se a imputabilidade aos dezoito anos.<sup>31</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificada no Brasil, prevê em seu artigo 19 que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado,<sup>32</sup> sendo este artigo um embrião da atual Doutrina da Proteção Integral.

O caráter tutelar da legislação alcançou o seu ápice com o advento do Código de Menores, publicado pela Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, que, estabeleceu um novo Código de Menores, e manteve a Doutrina da Situação Irregular. Seus destinatários

---

<sup>29</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

<sup>30</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>31</sup> Ibidem, p. 6.

<sup>32</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 21.

foram as crianças e os jovens considerados em situação irregular, caracterizados como objeto potencial de intervenção dos Juizados de Menores.<sup>33</sup>

Nesta época, a palavra menor começa a ser frequente no vocabulário jurídico brasileiro, construindo a categoria do "menor" para toda a infância e adolescência, que, apesar de serem objetos de proteção, não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas sim como incapazes.<sup>34</sup>

Sobre a aplicação da Doutrina da Situação Irregular e a operacionalidade do Código de Menores, aduz Machado:

A implementação desta política, entretanto, acabou por gerar, tão somente, uma condição de sub-cidadania de expressivo grupo de jovens criados longes de núcleos familiares, nas grandes instituições, que acabaram adultos incapazes do exercício de suas potencialidades humanas plenas. Além da também indigna e absurda retirada arbitrária de expressivo número de crianças de tenra idade da companhia de seus pais para colocação em adoção, sem que houvesse significativa violação dos deveres do pátrio-poder, apenas em função da carência econômica das famílias [...].<sup>35</sup>

Ademais, o Juiz de Menores atuava com amplo poder discricionário, considerado como um “bom pai de família”, não precisava justificar ou fundamentar suas decisões, e além de ocupar-se com questões judiciais, era encarregado de suprir as deficiências das políticas públicas na área do menor.<sup>36</sup>

Além disso, as medidas aplicadas pelo Juiz de Menores, costumavam ser a internação por tempo indeterminado em entidades do sistema FEBEM do Brasil, sem fazer

---

<sup>33</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 47.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 48-49.

<sup>35</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 28.

<sup>36</sup> SARAIVA, João Batista Costa. Op. cit., p. 50.

distinção entre menores infratores e menores vítimas. Deste modo, na medida em que se aplicavam sanções de privação de liberdade a menores que não eram autores de fatos não tipificados como delitos, subtraíam-se as garantias processuais.<sup>37</sup> Com isso, percebe-se que o objetivo “ressocializador” dessas instituições, permanecia distante de ser atingido.

Sobre a atuação do Juiz destaca Pereira que “as decisões tomadas em nome da lei tantas vezes arbitrárias, eram fruto de critérios subjetivos do Juiz, marcados pela discriminação, desinformação, ou ainda, pela falta de condições institucionais que melhor viabilizassem a apreciação dos conflitos”.<sup>38</sup>

Em suma, os Juízos de Menores criaram um sistema penal de toda a infância e juventude desassistida, como meio de defesa social em face da criminalidade juvenil, que somente se revelou possível em razão da identificação de sua condição como menor delinquente e menor em situação de abandono.<sup>39</sup>

A reforma penal de 1984, através da Lei n° 7.209/84, deu uma nova redação à Parte Geral do Código Penal, observando um critério objetivo, consoante a maioria das democracias ocidentais, reafirmou a imputabilidade penal aos dezoito anos em seu artigo 27.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 50-51.

<sup>38</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 16.

<sup>39</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 42.

<sup>40</sup> Disposição idêntica no art. 228, da Constituição Federal de 1988 e no art. 104, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Corroborando com o exposto, Saraiva aduz que a imputabilidade penal aos dezoito anos foi fixada por “critérios de política criminal”.<sup>41</sup>

No cenário internacional apontavam as regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, Regras de Beijing, aprovadas pelas Nações Unidas em 1985, que estabeleceram diretrizes para a Justiça especializada, nos processos e procedimentos relativos a adolescentes em conflito com a lei.<sup>42</sup> As Regras de Beijing, enunciam princípios básicos da criminologia criminal, representando as condições mínimas para o atendimento dos delinquentes juvenis, sem distinção de raça, sexo, língua, religião, opinião política, classe social ou qualquer situação própria, igualando assim, todos os menores diante da lei.<sup>43</sup>

Neste mesmo período, surgiu no Brasil o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR), em decorrência do 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas de Rua, com o intuito de discutir perante a sociedade a questão das crianças e adolescentes considerados “menores abandonados” ou “meninos de rua”, buscando garantir uma Constituição que ampliasse os direitos sociais e individuais das crianças e dos adolescentes. O esforço desse movimento resultou na aprovação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, mediante a fusão de duas emendas populares, que levou ao

---

<sup>41</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 54.

<sup>42</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

<sup>43</sup> LAHALLE, Annina. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 48-49.

Congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos - crianças e adolescentes.<sup>44</sup>

Em 1988 foi promulgada no Brasil a Constituição Federal, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos fundamentais, o que colocou o Brasil no rol dos países mais avançados na defesa dos direitos infanto-juvenis.<sup>45</sup>

Assim, a atual Constituição Federal instituiu um sistema especial de proteção aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, cujos direitos estão elencados nos seus artigos 227 e 228. A respeito desse sistema especial, Machado estabelece que:

Esse sistema especial se funda no reconhecimento da condição peculiar de crianças e adolescentes de seres humanos ainda em fase de desenvolvimento, que implica o reconhecimento de que a personalidade infanto-juvenil tem atributos distintos da personalidade adulta e de que crianças e adolescentes possuem maior vulnerabilidade do que o ser humano adulto [...] funda-se ainda, no reconhecimento da igualdade jurídica entre todas as crianças e os adolescentes, [...] gozando da mesma gama de direitos fundamentais, independentemente da posição que ocupem no seio da sociedade.<sup>46</sup>

Em 1989, foi aprovada a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança pela Assembléia Geral das Nações Unidas, cujo texto foi incorporado à ordem interna por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990.<sup>47</sup> Essa Convenção passou a se assentar em um documento global, com força coercitiva para todos os Estados signatários, entre eles o Brasil,

---

<sup>44</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 8-9.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>46</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 405-406.

<sup>47</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18.

consagrando a Doutrina da Proteção Integral, que constituiu o mais importante documento internacional de Direito da Criança e do Adolescente.<sup>48</sup>

A partir da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, foi rompido o caráter tutelar do menor em situação irregular. Esse rompimento deu-se com o surgimento da terceira etapa, que inaugurou um novo processo de responsabilidade juvenil, de caráter garantista, idealizado pela Doutrina da Proteção Integral, promovendo as crianças e adolescentes à nova condição de sujeitos do processo, titulares de direitos e obrigações próprias de sua condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>49</sup>

Essa Convenção inaugurou um processo de responsabilização juvenil, caracterizado pelos conceitos separação, participação e responsabilidade do público infanto-juvenil. Do conceito participação, decorreu diretamente o de responsabilidade, que deixou de ser apenas uma responsabilidade social para passar a ser uma espécie de responsabilidade penal, no caso dos adolescentes em conflito com a lei.<sup>50</sup>

Posteriormente, em 1990 foram aprovadas As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad) e As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, as quais formularam as

---

<sup>48</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 23.

<sup>49</sup> Idem. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 19-20.

bases de um novo ordenamento jurídico acessível a qualquer país, cuja característica principal é “a nobreza e a dignidade do ser humano criança”.<sup>51</sup>

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade têm como objetivo estabelecer normas de proteção dos jovens em conflito com a lei, de maneira compatível com os direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo que deverão estar em lugares que respeitem a sua dignidade humana para que tenha oportunidade de se inserir numa vida normal, garantida a sua educação e formação profissional, possibilitando-lhes um futuro melhor.<sup>52</sup>

Já as Diretrizes de Riad, impõe ao Estado o dever de desenvolver serviços e programas para a prevenção da delinquência juvenil, com políticas especiais que favoreçam a ressocialização eficaz do jovem em conflito com a lei, através da família, comunidade, escola, formação profissional, entre outros, recorrendo em último caso à organismos mais formais de controle social.<sup>53</sup>

Ante a necessidade de oferecer um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, com o intuito de regular e implementar o novo caráter garantista desde o advento da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança que, consagrou a Doutrina

---

<sup>51</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 18.

<sup>52</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 57-58.

<sup>53</sup> Ibidem, p. 58.



da Proteção Integral, foi promulgada a Lei n° 8.069, de 13 de junho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).<sup>54</sup>

Com a adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente, as categorias “criança e adolescente” são empregadas para toda a população infanto-juvenil, sem distinções. Ademais, crianças e adolescentes passaram a ser considerados como “sujeitos de direitos”, cabendo ao Estado, à família e à sociedade a reunião de esforços, para garantir os direitos fundamentais decorrentes à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, nova concepção apontada pela Doutrina da Proteção Integral. Desta forma, percebe-se que o Estatuto se sustenta sobre dois pilares básicos: a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.<sup>55</sup>

Esses documentos consagrados pelo Estatuto da Criança e Adolescente determinaram a superação de um passado de discriminação e arbitrariedades na questão dos jovens em conflito com a lei, rompeu com a Doutrina da Situação Irregular, marcada por um caráter discriminatório com medidas repressivas, punitivas, sem privilégios, proteção e intuito ressocializador, e adotou como fundamento a Doutrina da Proteção Integral, conforme exposição a seguir.

---

<sup>54</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 9.

<sup>55</sup> PERREIRA, Tânia da Silva. **A convenção e o estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/409.htm>>. Acesso em: 08 out. 09. 11:18.

## 2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Consoante exposição no capítulo anterior, a Doutrina da Proteção Integral surgiu amparada pela Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, sendo posteriormente consagrada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança em 1989, e aderida integralmente pela Constituição Federal de 1988, ao incorporar os princípios fundadores desta Doutrina, a qual contemplou tratamento especial as crianças e aos adolescentes com a redação do artigo 227, *caput*, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família da sociedade e do Estado assegurar à criança com, absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É nessa concepção que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), reproduz o artigo 227, da Constituição Federal, afirmando no artigo 1º que: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” e desmembrando nos artigos 3º ao 6º, a efetiva consagração da Doutrina da Proteção Integral, como garantia de direitos à população infanto-juvenil, que abrange todas as necessidades de um ser humano em desenvolvimento.<sup>56</sup>

Na caminhada trilhada entre a indiferença e a proteção integral de direitos, a criança e o adolescente transitaram desde a desconsideração de sua condição diferenciada,

---

<sup>56</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **História, princípios e procedimentos de ações**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=2>>. Acesso em: 07 out. 09. 23:34.

como incapazes que ocupavam o lugar de mero objeto do processo, até a compreensão de sua condição de pessoa peculiar de desenvolvimento, como sujeitos de direitos.<sup>57</sup>

A substituição da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral instituiu uma mudança de paradigma,<sup>58</sup> trazendo profundas alterações jurídicas, sociais e políticas quanto à questão do jovem em conflito com a lei na legislação brasileira, estabelecendo diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, ainda que em conflito com a lei.

Machado acrescenta que crianças e adolescentes são:

[...] seres humanos que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em face de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação ao direito dos adultos [...].<sup>59</sup>

A respeito do reconhecimento de crianças e adolescentes, o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe a distinção entre criança e adolescente, cujo objetivo foi dar tratamento especial em razão da menor ou maior maturidade, aplicando aos menores de 12 anos medidas de proteção e atribuindo medidas socioeducativas apenas aos maiores de 12 anos pela prática de ato infracional.<sup>60</sup>

---

<sup>57</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 67.

<sup>58</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 12-13.

<sup>59</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 50.

<sup>60</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 33.

Portanto, é necessário garantir um tratamento diferenciado para todas as pessoas até os dezoito anos, não somente no que se refere ao ato infracional praticado, mas com relação aos direitos fundamentais, quais sejam: à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros consagrados no artigo 227 da Constituição Federal.

Assim, a Constituição Federal de 1988, criou um sistema especial de garantias e de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes distintos daquele assegurado ao adulto, reconhecendo igualdade jurídica entre todas as crianças e adolescentes, independente da posição que ocupem na sociedade.<sup>61</sup>

## **2.1 Princípios**

Buscando efetivar os direitos fundamentais garantidos às crianças e aos adolescentes, a Doutrina da Proteção Integral ao ser inserida no ordenamento jurídico brasileiro, orientou-se por alguns princípios: Co-responsabilidade, Prioridade Absoluta, Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento e o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

O primeiro deles diz respeito ao Princípio da Co-responsabilidade, disposto no artigo 227, da Constituição Federal e reafirmado no artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais sinalizaram um sistema de responsabilização da família, da sociedade e do Estado, abarcando todas as crianças e jovens, inclusive aqueles autores de atos infracionais.

---

<sup>61</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 152.

Cabe a família, zelar pelo bem estar da criança e do adolescente, uma vez que, é na família que a criança tem o primeiro contato com a vida social e é o ambiente mais propício para crianças e adolescentes exporem suas necessidades, devido ao laço afetivo estabelecido,<sup>62</sup> pois a desestruturação familiar (o que resulta em crianças e adolescentes vivendo nas ruas, vítimas de maus-tratos por parte de genitores omissos e em situação de dependência química), o baixo poder aquisitivo das famílias, a proximidade com agentes da violência na comunidade e a falta de perspectiva para o futuro levam os adolescentes à prática de atos infracionais.

Não se pode também deixar de responsabilizar a sociedade por sua omissão quanto às ações para prevenção da criminalidade infanto-juvenil, quanto na fiscalização do Estado com relação à implantação das políticas públicas necessárias na área de reeducação de adolescentes infratores. Portanto, é um dever da sociedade, representada pelos Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, assumir essa responsabilidade, para que a falta de solidariedade não seja fator de discriminações e desajustes, que levarão à prática de atos anti-sociais de adolescentes.<sup>63</sup>

O Estatuto define no artigo 131 o Conselho Tutelar como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. Para Liberati o Conselho Tutelar caracteriza-se por ser “um espaço que protege e garante os direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos

---

<sup>62</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 73.

<sup>63</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 44.

da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes”.<sup>64</sup> Nesse sentido, esclarece Amaral e Silva que o Conselho Tutelar “é composto de pessoas escolhidas prioritariamente entre especialistas nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social, bem como, por representantes das entidades de atendimento e de defesa dos direitos de crianças e jovens”.<sup>65</sup>

Já o Conselho de Direitos é um órgão deliberativo, normatizador e controlador das políticas públicas, que articula iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, como disposto nos artigos 88, 214 e 260, do ECA.<sup>66</sup>

Como podemos observar, tanto o Conselho Tutelar como o Conselho de Direitos são mecanismos essenciais para conferir proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, devendo ser implantados como “prioridade nacional nos campos orçamentários e políticos”, a fim de que promova o “desenvolvimento integral das pessoas em desenvolvimento, sobrepondo às posições ideológicas e aos sacrifícios impostos à sociedade nas políticas de recuperação econômica”.<sup>67</sup>

A intervenção do Estado na esfera do atendimento dos jovens autores de atos infracionais se dá no âmbito das Políticas Públicas, sejam preventivas, sejam socioeducativas. Estas políticas devem fornecer os equipamentos sociais adequados para o

---

<sup>64</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Operadores do sistema de garantia de direitos**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=9>>. Acesso em: 07 out. 09. 23:34.

<sup>65</sup> PERREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o estatuto: **um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/409.htm>>. Acesso em: 08 out. 09. 11:18.

<sup>66</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Apud* DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/236.htm>>. Acesso em: 08 out. 09. 12:07.

<sup>67</sup> PERREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o estatuto: **um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/409.htm>>. Acesso em: 08 out. 09. 11:18.

atendimento do jovem, especialmente quando tratar-se de adolescente autor de ato infracional, eis que diante da falta de retaguarda socioeducativa, o jovem não será responsabilizado, fator que colaborará para a sua permanência no meio infracional.

O segundo princípio trata-se da Prioridade Absoluta, que busca assegurar primazia na concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e no artigo 4º, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para Machado a expressão “prioridade absoluta” é:

[...] a acepção de “prioridade primeira”, de “prioridade número um” da Nação, como meio de equilibrar a desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução de desigualdade fática decorrente da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e como meio de obtenção da redução das desigualdades sociais a que alude o artigo 3º da CF; o sentido de, como regra geral, colocar os interesses de crianças e adolescentes num plano superior aos interesses dos adultos, à luz desses valores maiores não no sentido de anular os direitos fundamentais dos adultos ou de reduzir a sua dignidade humana a patamar menos relevante.<sup>68</sup>

A prioridade absoluta estabelecida nos mencionados dispositivos compreende dentre outras, as seguintes vertentes: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.<sup>69</sup>

Essas situações, não são exaustivas, sendo indispensáveis para a garantia de prioridade exigida pela Constituição Federal, as quais devem ser asseguradas à infância e a

---

<sup>68</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 392.

<sup>69</sup> Art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

juventude, merecendo destaque a prioridade na elaboração de orçamento público e na construção de políticas públicas, aqui entendidos, também as destinadas ao atendimento do jovem autor de ato infracional.<sup>70</sup>

De acordo com esse princípio a primazia em favor do interesse infanto-juvenil deve sempre preponderar em todas as esferas de interesse, seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar.<sup>71</sup>

Neste Princípio estão lançados os fundamentos do chamado Sistema Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>72</sup>

Corroborando com o exposto, Saraiva elenca em sua obra três sistemas de garantias para a compreensão da estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais funcionam de forma harmônica entre si:

a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87); b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101). c) o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei,

---

<sup>70</sup> ALVES, Roberto Barbosa. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 31.

<sup>71</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 20.

<sup>72</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 74.



autores de atos infracionais, ou seja, quando passam a condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).<sup>73</sup>

Neste contexto, percebe-se que a consagração do Princípio da Prioridade Absoluta é de fundamental importância na implementação de todos os direitos e garantias constitucionalmente expressos com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado.

O terceiro princípio é o da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento, pelo qual crianças e adolescentes encontram-se em situação de maior vulnerabilidade, tendo em vista que ainda não desenvolveram completamente sua personalidade.<sup>74</sup> Para Machado “os atributos da personalidade infanto-juvenil têm conteúdo distinto dos da personalidade do adulto, porque aquela ainda está em fase de formação, de desenvolvimento de suas potencialidades humanas adultas, esta em plenitude de suas forças”.<sup>75</sup>

A afirmação da criança e do adolescente como “pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” está expressamente transcrita no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que deu um novo suporte na defesa dos Direitos da infância e da juventude na legislação brasileira. Essa condição peculiar de desenvolvimento implica no reconhecimento de que crianças e adolescentes não ainda capazes de defender os seus direitos, e de fazê-los valer de modo pleno, por isso que a etapa de desenvolvimento deve ser

---

<sup>73</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 75-76.

<sup>74</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 109.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 115.

compreendida e acatada pelo mundo adulto, ou seja, pela família, pela sociedade e pelo Estado.<sup>76</sup>

Portanto, o Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento deve ser observado em todas as questões relativas às crianças e adolescentes, mesmo estando em conflito com a lei, mormente quando da escolha das medidas socioeducativas e de sua execução.

Em face da superação do paradigma da incapacidade, substituído pela “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, o ordenamento jurídico implementou efetivas mudanças no que diz respeito à promoção, defesa e atendimento à população infanto-juvenil, buscando a orientação de dois importantes paradigmas, quais sejam: assumir, definitivamente, a criança e o adolescente como “sujeitos de direitos” e promover a implementação do princípio do “melhor interesse”.<sup>77</sup>

Desse modo, a Doutrina da Proteção Integral passou a reger-se por um quarto princípio chamado “Melhor Interesse da Criança e do Adolescente”, que visa conduzir o menor de idade à maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais.<sup>78</sup>

Trata-se do princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador do direito, que determina a prioridade das necessidades da criança e do adolescente

---

<sup>76</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Das disposições preliminares. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 59.

<sup>77</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar. 2000, p. 28.

<sup>78</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina B.; SÁ, Maria de Fátima F. de. **Revista brasileira de direito de família: fundamentos princiopiológicos do estatuto da criança e do adolescente e do estatuto do idoso**. Porto Alegre: IBDFAM, n°. 26, 2004, p. 26.

como critério de interpretação da lei, solução de conflitos ou mesmo para elaboração de futuras regras,<sup>79</sup> devendo nortear, inclusive, as demandas e o atendimento voltado para o adolescente autor de ato infracional.

Portanto, o melhor interesse das garantias constitucionais e processuais expressamente reconhecidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é a prevenção de forma a inibir a prática de atos inflacionais por parte de crianças e adolescentes, pois uma das grandes dificuldades do sistema legal é elaborar uma proposta pedagógica para o jovem autor de ato infracional e conduzi-lo a uma orientação que possibilite a chance de ser reintegrado na sociedade, sem que seja alvo de formas brutais de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo em vista que a prevenção tem importante relevância para a perpetração de condições dignas e prioritárias buscando sempre alcançar o Bem-Estar da sociedade.<sup>80</sup>

Em suma, a aplicação destes direitos fundamentais, conforme orientação dos princípios da Co-responsabilidade, da Prioridade Absoluta, da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, devem ser assegurados à população infanto-juvenil e também aos jovens submetidos à processo de responsabilização em conflito com a lei, de modo a possibilitar-lhes uma efetiva ressocialização.

---

<sup>79</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 28.

<sup>80</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 61-62.

### **3 PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI**

#### **3.1 Direitos individuais e garantias processuais ao jovem autor de ato infracional**

Inicialmente, cumpre ressaltar que somente os adolescentes menores de 18 anos, cuja faixa etária se encontra entre 12 anos completos e 18 anos incompletos, são passíveis de responsabilização especial, ante a prática de ato infracional,<sup>81</sup> este compreendido como “conduta descrita como crime ou contravenção penal”, que pressupõe uma conduta típica, antijurídica e culpável, como disposto no artigo 103, do ECA.

Desta forma, observa-se que o jovem autor de ato infracional, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é inimputável, porém está sujeito ao processo de responsabilização especial, cabendo-lhe, via de consequência, receber medidas socioeducativas, que objetivam a sua ressocialização, reeducação e reintegração no convívio familiar e comunitário.

Como já abordado em capítulos anteriores, adolescentes autores de atos infracionais, como sujeitos de direitos e de responsabilidades, devem ser contemplados pelos direitos e garantias elencados no artigo 5º da Constituição Federal e nos artigos 106 à 111 do Estatuto da Criança e Adolescente.

Acerca desse tema Saraiva esclarece que:

---

<sup>81</sup> Art. 104, do ECA. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Não há cidadania sem responsabilidade e não pode haver responsabilização sem o devido processo e o rigor garantista. Isso se extrai da ordem constitucional, da normativa internacional, dos preceitos do direito penal. Direito Penal este que será juvenil, porque especial, distinto, próprio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do sujeito desta norma.<sup>82</sup>

Os direitos individuais do adolescente autor de ato infracional estão previstos nos artigos 106 à 109, do ECA. Esses artigos estabelecem que somente será admitida a privação de liberdade do adolescente nos casos de flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, mediante a imediata comunicação de sua apreensão aos seus responsáveis.<sup>83</sup>

As garantias processuais em favor de adolescente autor de ato infracional, foram contempladas nos artigos 110 e 111, do ECA.

A garantia ao devido processo legal, prevista no artigo 110, do ECA, assegura que na aplicação de medida que importe na restrição da liberdade do adolescente, é necessária a observância das normas do procedimento especial regulado pelo ECA.<sup>84</sup>

Para Saraiva a garantia do devido processo legal constitui “o direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela ordem constitucional”, mormente o princípio do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LII); a garantia aos privados de liberdade do respeito à integridade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX), à garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV); o princípio da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII); a obrigatoriedade do relaxamento da prisão ilegal (artigo 5º, inciso LXV) e

---

<sup>82</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 107.

<sup>83</sup> PRADE, Péricles. Dos direitos individuais. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 383-384.

<sup>84</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 756.

todos os outros direitos decorrentes à Constituição Federal, os quais também são assegurados aos maiores de idade que infringem a lei penal.<sup>85</sup>

Restam também asseguradas aos adolescentes em conflito a lei as garantias processuais previstas no artigo 111 do Estatuto, dentre as quais podemos destacar as seguintes: o pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; igualdade na relação processual; o direito à defesa técnica por advogado; assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados; o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e o direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável, em qualquer fase do procedimento.

Portanto, os direitos individuais e as garantias processuais assegurados aos adolescentes em conflito com lei, devem ser respeitados frente ao procedimento de apuração do ato infracional, uma vez que não pode haver responsabilização sem o respeito ao devido processo legal.

### **3.2 Procedimento de apuração de ato infracional**

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu aos adolescentes a titularidade de sujeitos direitos e garantias, também os responsabilizou quando da prática de ato infracional.

O processo de responsabilização do jovem autor de ato infracional tem procedimento próprio disposto nos artigos 171 à 190, do ECA, cuja apuração é composta por três fases distintas: atuação policial, ministerial e judicial.

---

<sup>85</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 54-55.

A primeira fase de apuração do ato infracional, procedida por autoridade policial, inicia-se mediante apreensão do adolescente em flagrante<sup>86</sup> de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, nos termos do artigo 106, do ECA. Na ocasião, deve ser prestada ao adolescente informação acerca dos seus direitos, conforme o parágrafo único, do artigo 106, do ECA, bem como a comunicação imediata de sua apreensão à autoridade judiciária e aos seus responsáveis, a teor do artigo 107, do ECA, devendo ser verificada, desde logo, a possibilidade de liberação imediata do adolescente, como dispõe o parágrafo único, do artigo 107, do ECA.<sup>87</sup>

Apreendido em flagrante de ato infracional, o adolescente será encaminhado à autoridade policial competente, e, caso seja praticado em co-autoria com adulto, deverá prevalecer a atribuição da Delegacia Especializada para atendimento de adolescente, nos termos do artigo 172, do ECA.<sup>88</sup>

Na hipótese de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial deverá proceder conforme o artigo 173, do ECA. Nas demais hipóteses de flagrante de ato infracional deverá ser elaborado boletim de ocorrência, como descrito no parágrafo único, do artigo 173, do ECA.<sup>89</sup>

O adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial mediante o comparecimento de qualquer um dos pais ou responsável, devendo ser assinado o termo de

---

<sup>86</sup> Art. 302 do CPP. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

<sup>87</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 201-202.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 202.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 202.

compromisso e de apresentação do adolescente ao representante ministerial. Entretanto, a sua liberação não ocorrerá caso o ato infracional seja grave e tenha causado repercussão social, desta forma, o adolescente deverá permanecer internado para garantir a sua segurança pessoal e a manutenção da ordem pública, em concordância com o artigo 174, do ECA.<sup>90</sup>

No caso da não liberação, a autoridade policial deverá encaminhar o adolescente ao representante do Ministério Público. Na hipótese de não ser possível nem a apresentação ao membro do Ministério Público, nem à entidade de atendimento, o adolescente deverá aguardar em uma dependência separada da reservada para maiores de idade, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 175, do ECA.<sup>91</sup>

A segunda fase do procedimento de apuração do ato infracional ocorre com a apresentação do adolescente no Ministério Público, para que seja procedida à sua oitiva informal, e, sendo possível, o Ministério Público ouvirá, inclusive, os responsáveis do adolescente, além das vítimas e das testemunhas, como preceitua o artigo 179, do ECA. Em seguida, tendo sido adotadas as providências que o referido artigo determina, o representante ministerial poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão ou representar à autoridade judicial para a aplicação de medida socioeducativa, a teor do artigo 180, do ECA.<sup>92</sup>

O arquivamento dos autos será realizado conforme dispõe o inciso I, do artigo 180, do ECA, quando o representante do Ministério Público verificar que o fato é inexistente, não está provado, não constitui ato infracional ou que não há comprovação quanto ao envolvimento do adolescente na sua prática. Para tanto, caberá à autoridade judiciária

---

<sup>90</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 202.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 203-204.



apreciar a possibilidade de sua homologação, na forma do disposto no art. 181 e parágrafos, do ECA.<sup>93</sup>

Quanto à remissão, o instituto foi uma inovação introduzida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 126 a 128, que visa a exclusão, suspensão ou extinção do processo de responsabilização do jovem em conflito com a lei. A remissão constituiu-se em transação com aplicação ou não de medidas previstas em lei, exceto as de semiliberdade e de internação.

A remissão como forma de exclusão do processo, será concedida pelo Ministério Público antes de iniciado o procedimento judicial para apuração do ato infracional, após a valoração das circunstâncias e consequências da infração, do contexto social, bem como da personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.<sup>94</sup>

Caso seja promovido pelo Promotor de Justiça o arquivamento dos autos, a autoridade judiciária poderá homologar o arquivamento ou a remissão, determinando, se houver, o cumprimento da medida, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 181, do ECA, ou discordando dos fundamentos apresentados pelo Promotor, a autoridade judiciária remeterá os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para que este ofereça a representação ou designe outro membro para fazê-lo, ou ratifique o arquivamento, ou a remissão, só então, a autoridade

---

<sup>93</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 765-766.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 766.

judiciária ficará obrigada a homologar o pedido de arquivamento ou remissão, conforme o artigo parágrafo 2º, do artigo 181, do ECA.<sup>95</sup>

Sendo oferecida a representação pelo Ministério Público, o juiz designará audiência de apresentação do adolescente, devendo decidir, neste momento, sobre a manutenção ou não da internação provisória.<sup>96</sup>

Notificados da data da audiência de apresentação, deverão comparecer o adolescente acompanhado de seus pais ou do responsável. Todavia impende ressaltar que, a ausência dos responsáveis pelo adolescente na audiência de apresentação não obsta a realização do ato, uma vez que deverá ser dado curador especial ao adolescente, a teor do parágrafo 3º, do artigo 184, do ECA. Por outro lado, estando eles presentes, também deverão ser ouvidos pela autoridade judicial, conforme artigo 186, do ECA.<sup>97</sup>

Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva de todos, sendo-lhe facultado ouvir opinião de profissional qualificado, e, entendendo ser adequada a remissão judicial, após ouvida a opinião do Promotor de Justiça, decidirá a sua concessão, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 186, do ECA.<sup>98</sup>

A remissão judicial, como forma de extinção ou suspensão do processo, prevista nos artigos 126 parágrafo único c/c 186, parágrafo 1º e 188, ambos do ECA, será concedida pela autoridade judicial, em qualquer fase do procedimento de apuração do ato

---

<sup>95</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 204.

<sup>96</sup> Ibidem, p. 205.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 205.

<sup>98</sup> Ibidem, p. 205.

infracional praticado pelo adolescente, de forma fundamentada, antes da sentença, desde que haja, a manifestação do Ministério Público,<sup>99</sup> sendo que a remissão como forma de extinção do processo será concedida “quando implicar perdão ou quando vier acompanhada de medida auto-executável, como a advertência”, e a remissão como forma de suspensão do processo “quando a medida incluída na remissão carecer de execução”, neste caso o processo ficará sobrestado até o cumprimento da medida aplicada pela remissão.<sup>100</sup>

Sendo cumpridas as diligências esposadas e manifestando-se o Promotor de Justiça e o Defensor, a autoridade judiciária, proferirá em seguida a sentença, conforme o disposto no parágrafo 4º, do artigo 186, do ECA.<sup>101</sup>

Caso não sejam comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, o juiz não aplicará qualquer medida, julgando improcedente a pretensão socioeducativa deduzida pelo Ministério Público na representação, e, estando o adolescente internado provisoriamente, será colocado em liberdade imediatamente, a teor do artigo 189, do ECA.

Uma vez constatada prova de autoria e a materialidade do ato infracional, a autoridade judiciária, julgará procedente a pretensão socioeducativa deduzida pelo Ministério Público na representação e aplicará a medida socioeducativa adequada.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> MIRABETE, Júlio Fabrinbi. Da remissão. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 462-463.

<sup>100</sup> PAULA, Paulo Afonso Garrido de. Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 673.

<sup>101</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 206.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 207.

Como abordado, faz-se necessário apurar a responsabilização do jovem em conflito com a lei, no sentido não apenas de puni-lo, mas também de ressocializá-lo, quando da aplicação das medidas socioeducativas, as quais serão tratadas a seguir.

### 3.3 Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas elencadas no artigo 112, do ECA,<sup>103</sup> são meios de responsabilização atribuídos aos adolescentes autores de ato infracional, que se assemelham às penas destinadas ao adultos. Contudo, essas medidas têm o objetivo de implementar ações pedagógicas e ressocializadoras no decorrer do processo de socioeducação, de modo a reintegrar o jovem em conflito com a lei no convívio social, observando a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Ao tratamento diferenciado conferido ao jovem autor de ato infracional, Amaral e Silva sustenta que “Adultos, crianças e adolescentes, sendo pessoas desiguais, não podem ser tratadas de maneira igual”.<sup>104</sup> Esse tratamento desigual ao imputável decorre de um dos princípios da Doutrina da Proteção Integral, qual seja, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento conferida ao adolescente, conforme abordagem realizada no capítulo anterior.

---

<sup>103</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- advertência;
- II- obrigação de reparar o dano;
- III- prestação de serviços à comunidade;
- IV- liberdade assistida;
- V- inserção em regime de semiliberdade;
- VI- internação em estabelecimento educacional;
- VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

<sup>104</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 39.

### 3.3.1 Critérios à aplicação

No intuito de promover a ressocialização do jovem em conflito com a lei e a prevenção do seu retorno à prática de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu no parágrafo 1º, do artigo 112, critérios a serem observados pelo juiz na aplicação de medidas socioeducativas, levando em consideração a capacidade do adolescente para o seu cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração.<sup>105</sup>

Outrossim, a autoridade judiciária deve levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo as medidas não privativas de liberdade, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, segundo o artigo 113, do ECA, o qual, por sua vez, remete à aplicação do disposto no artigo 100, do mesmo dispositivo legal.

Konzen afirma que, a regra do artigo 100, do ECA “configura em essência a principal finalidade da medida socioeducativa, ou seja, a medida socioeducativa visa a dar conta das necessidades pedagógicas do adolescente”,<sup>106</sup> desta feita, percebe-se que as medidas socioeducativas são instrumentos que visam promover a ressocialização do jovem em conflito com a lei, de acordo com a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que possibilita o restabelecimento pleno do exercício de sua cidadania.

Outro critério estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é a vedação da prestação de trabalho forçado do adolescente em conflito com a lei, em qualquer

---

<sup>105</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 782.

<sup>106</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 79.

hipótese de aplicação de medida socioeducativa, conforme o parágrafo 2º, do artigo 112, do Estatuto c/c artigo 5º, XLVII, alínea c, da Constituição Federal.<sup>107</sup>

Além do disposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente ressalta a possibilidade de aplicação de cumulação (isolada ou cumulada) de medidas, desde que compatíveis entre si,<sup>108</sup> e de sua substituição a qualquer tempo, caso venha se constatar que se tornaram insuficientes à ressocialização do adolescente,<sup>109</sup> como preceitua o artigo 113 à regra do artigo 99, ambos do Estatuto.

No tocante à aplicação de medida socioeducativa ao adolescente autor de ato infracional que esteja em situação de vulnerabilidade, em virtude de uso ou dependência de drogas, poderá ser incluído em programa específico de tratamento, conforme o inciso VI, do artigo 101, c/c inciso VII, do artigo 112, ambos do ECA.<sup>110</sup>

Tratando-se de adolescente autor de ato infracional portador de doença ou deficiência mental, receberá tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, como dispõe os incisos I a VII, e parágrafos 1º a 3º, do artigo 112, do ECA.

Esclarecendo o assunto, Moraes e Ramos asseveram:

[...] aos adolescentes em tal situação não há como se aplicar medida socioeducativa propriamente dita, mas sim aquela que emerge do disposto no parágrafo 3º c/c o inciso VII, ambos do artigo 112, c/c o artigo 101, V, ECA,

---

<sup>107</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 783.

<sup>108</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 162.

<sup>109</sup> CASTRO, Lúcia Maria Mavier de. Das medidas específicas de proteção. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 341.

<sup>110</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. Op. cit., p. 784.

já que se está diante de jovens portadores de distúrbios que lhes afetam o discernimento no agir, tornando-os incapazes de entender o caráter ilícito de suas atitudes.<sup>111</sup>

No que diz respeito à aplicação de medida socioeducativa ao jovem adulto em conflito com a lei, cuja faixa etária se encontra entre 18 e 21 anos, esta somente será aplicada se à data do fato o adolescente for menor de dezoito anos, como disposto no *caput* e parágrafo único, do artigo 104, do ECA.<sup>112</sup>

### 3.3.2 *Espécies*

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê dois grupos distintos de medidas socioeducativas, que serão aplicáveis ao jovem em conflito com a lei com o objetivo de coibi-lo ao retorno da prática de ato infracional. O grupo das medidas socioeducativas não privativas de liberdade (advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e o grupo das medidas socioeducativas privativas de liberdade (semiliberdade e internação em estabelecimento educacional).<sup>113</sup>

As medidas socioeducativas não privativas de liberdade são aplicadas aos atos infracionais revestidos de menor gravidade. Essas medidas possibilitam ao adolescente em conflito com a lei, a sua ressocialização em meio aberto, proporcionando resultados mais positivos, uma vez que contribuem para a sua formação educacional e profissional, além de permitir o fortalecimento dos vínculos familiares e a reinserção comunitária, já que a

---

<sup>111</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 783.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 788.

<sup>113</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em: 08 out. 09. 10:03.

execução dessas medidas deve ocorrer em unidades localizadas nas comunidades onde o adolescente autor de ato infracional reside.<sup>114</sup>

A medida de advertência consiste em uma admoestação verbal executada em audiência pelo Juiz da Infância e da Juventude ao adolescente que praticou ato infracional de menor gravidade. Essa admoestação será reduzida a termo e assinada pelo adolescente infrator, pais ou responsáveis, de acordo com o artigo 115, do ECA.<sup>115</sup>

A referida medida será aplicada mediante a existência da prova da materialidade do ato infracional e indícios suficientes da autoria do ato praticado pelo adolescente, nos termos do parágrafo único, do artigo 114, do ECA.

A medida de obrigação de reparar o dano terá cabimento diante da prática de ato infracional com reflexos patrimoniais. Sua aplicação visa à restituição da coisa, ao ressarcimento do dano sofrido pela vítima ou a compensação do prejuízo material desta pelo adolescente infrator, como dispõe o artigo 116, do ECA.<sup>116</sup>

No caso do adolescente não possuir meios de reparar o dano, a medida deverá ser substituída por outra adequada, não privativa de liberdade, nos termos do parágrafo único do artigo supramencionado.<sup>117</sup>

---

<sup>114</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator**. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em: 08 out. 09. 10:03.

<sup>115</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 791.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 792.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 792.



Para Saraiva a referida medida “supõe um procedimento de execução de medida que se exaure na contraprestação feita pelo adolescente, consoante estabelecido em sentença e cientificado o infrator em audiência admonitória”.<sup>118</sup>

A medida de prestação de serviço à comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, tais como hospitais e escolas, ou junto a programas comunitários e governamentais, como disposto no artigo 117, do ECA.

Cabe ressaltar que a prestação de serviço à comunidade não excederá o prazo de 06 (seis) meses e terá duração de até oito horas semanais, sem que acarrete prejuízo do horário escolar ou profissional.<sup>119</sup>

Das medidas socioeducativas, a que mais propicia o desenvolvimento saudável do adolescente e o redimensionamento do seu comportamento é a liberdade assistida, porquanto busca promover socialmente o jovem por meio da escolarização e da profissionalização, mantendo-o, contudo, junto à família, a teor dos artigos 118 e 119, do ECA.<sup>120</sup>

A liberdade assistida será supervisionada por uma pessoa designada pela autoridade judicial, apta a executar as atribuições conferidas no artigo 119, do ECA, que deverá acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente autor de ato infracional infrator pelo

---

<sup>118</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 157.

<sup>119</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 793.

<sup>120</sup> ILANUD, Elias Carranza. Da liberdade assistida. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 439.

período mínimo de seis meses, mormente com relação a sua frequência e desempenho escolar, além de cooperar para sua habilitação profissional e inserção no mercado de trabalho. O Sistema de Justiça acompanhará a execução da medida por meio de relatórios enviados pelo executor, o qual servirá de subsídio para a análise de manutenção, revogação ou substituição da medida por outra que se configure mais adequada.<sup>121</sup>

No tocante às medidas socioeducativas que importam em privação de liberdade do adolescente, quais sejam as medidas de semiliberdade e de internação, hão de ser norteadas pelos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, previstos no inciso V, parágrafo 3º, do artigo 227, da Constituição Federal e consagrados pelo artigo 121, do ECA,<sup>122</sup> sendo que este último princípio um dos sustentáculos da Doutrina da Proteção Integral.

Acerca desses princípios, Costa ensina que:

Três são os princípios que condicionam a aplicação da medida privativa de liberdade: o princípio da brevidade, enquanto limite cronológico; o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.<sup>123</sup>

A aplicação do princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento às medidas privativas de liberdade, compreende em atribuir ao Estado o dever de zelar pela integridade física e mental dos adolescentes autores de atos infracionais

---

<sup>121</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 793.

<sup>122</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 170.

<sup>123</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Da internação. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 451.

que estejam recolhidos nas unidades de internação, cabendo-lhe adotar todas as providências adequadas de contenção e segurança, nos termos do artigo 125, do ECA.<sup>124</sup>

O princípio da excepcionalidade, estabelece que as medidas privativas de liberdade só devem ser aplicadas como último recurso à ressocialização do adolescente, devido ao seu caráter restritivo de direitos, haja vista que priva o adolescente não apenas da liberdade, mas do respeito, da dignidade, da identidade, da privacidade e do convívio familiar e comunitário.<sup>125</sup>

Segundo Machado, existem atos infracionais de natureza grave que recomendam a privação da liberdade do jovem em conflito com a lei de forma excepcional, impondo como regra que a medida socioeducativa deva se dar, em meio aberto, pois só assim seria diminuído “os efeitos perniciosos do fator de construção da personalidade delinqüente pelo próprio sistema repressor”, possibilitando, inclusive, a reinserção do jovem autor de ato infracional “às regras do convívio social sadio”, objetivo difícil de atingir quando ocorre a imposição de medida privativa de liberdade.<sup>126</sup>

O princípio da brevidade busca assegurar que a privação de liberdade da vida do adolescente em conflito com a lei alcance o menor tempo possível. Essa garantia constitucional se constitui em um importante mecanismo capaz de evitar o prolongado contato

---

<sup>124</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1004.

<sup>125</sup> MENDEZ, Emílio García. Da internação. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 452-453.

<sup>126</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 346-347.

do adolescente infrator com outras experiências negativas dentro do estabelecimento socioeducativo de regime privativo de liberdade.<sup>127</sup>

A duração das medidas privativas de liberdade, está disciplinada nos parágrafos do artigo 121, do ECA, aplicando-se à medida de semiliberdade às disposições relativas à medida de internação, nos termos do parágrafo 2º, do dispositivo mencionado.

O Estatuto prevê que apesar dessas medidas não comportarem prazo determinado, não excederão ao período de três anos, tornando a liberação obrigatória ao completar 21 anos. Desta forma, sendo completado o limite máximo estabelecido, o jovem autor de ato infracional será prontamente liberado.<sup>128</sup>

Contudo, o adolescente será submetido a reavaliações periódicas a cada 6 meses e, conforme for demonstrado que o jovem em conflito com a lei está apto a voltar ao convívio social no decorrer dos três anos, será colocado em liberdade. Porém, se o adolescente infrator ainda apresentar traços “anti-sociais”, após o prazo máximo estabelecido, será colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.<sup>129</sup>

Portanto, percebe-se que o Estatuto da Criança e Adolescente não instituiu um sistema para o tempo de duração das medidas socioeducativas privativas de liberdade, tendo em vista que não é delimitado pela imposição de sentença. Contudo, o que o Estatuto faz é impor um limite máximo de duração de três anos de cada medida aplicada e propor uma reavaliação da necessidade de manutenção da medida periodicamente ao menos a cada 6

---

<sup>127</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 170-171.

<sup>128</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 1005.

<sup>129</sup> *Ibidem*, p. 1005.

meses, visando, desta forma, preservar a condição peculiar de desenvolvimento, conferida ao adolescente, ainda que autor de ato infracional.<sup>130</sup>

A medida de semiliberdade consiste em aplicação de liberdade condicionada, na qual o adolescente autor de ato infracional, estuda e trabalha durante o dia e se recolhe a uma instituição especializada durante a noite. Essa medida pode ser aplicada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização do jovem em conflito com a lei, como previsto no *caput* e parágrafo 1º, do artigo 120, do ECA.<sup>131</sup>

Assim orienta Liberati:

[...] a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando necessariamente, a possibilidade de atividades externas, como à frequência à escola, às relações de emprego etc. Se não houver esse tipo de atividade, a medida perde sua finalidade.<sup>132</sup>

A medida de internação será aplicada somente para adolescente autor de ato infracional de natureza grave, cuja prática se deu com violência à pessoa e grave ameaça ou na hipótese de reiteração no cometimento de atos infracionais graves, a teor dos incisos I e II, do artigo 122, do ECA. Salienta-se que a hipótese ventilada no inciso III, do mesmo dispositivo trata da internação-castigo que possui natureza de incidente de execução, não configurando, desta feita, medida socioeducativa.

---

<sup>130</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 354-355.

<sup>131</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 794-795.

<sup>132</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 110.

Reza ainda o parágrafo 2º do dispositivo mencionado, que a aplicação da medida de internação deverá ocorrer em última hipótese, caso não caiba outra medida adequada. Nesses moldes, verifica-se a concretização do princípio da excepcionalidade.

Ressalta-se que a medida de internação, é, sem dúvida, a mais adequada ao adolescente que praticou um ato infracional extremamente grave, tendo em vista ter demonstrado um desvio de personalidade e uma tendência a prática delitiva. Tal medida possibilita a reeducação e a ressocialização do adolescente infrator, a fim de redimensionar o seu comportamento.<sup>133</sup>

Sobre a necessidade da aplicação da medida de internação, Liberati afirma que:

[...] a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condições psicossociais do adolescente fazem supor que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, ele não será atingido por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica e poderá, além disso, representar risco para outras pessoas da comunidade.<sup>134</sup>

De acordo com os preceitos do artigo 123, do ECA, a internação deverá ser cumprida em local apropriado para adolescentes autores de atos infracionais, diverso daqueles portadores de necessidades especiais, respeitada a separação de idade, sexo e gravidade do ato infracional.

Além dos direitos ao respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, a excepcionalidade e a brevidade da medida, será assegurado ao jovem

---

<sup>133</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 110.

<sup>134</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114.

autor de ato infracional os direitos elencados no artigo 124, do ECA, que reserva os mesmos direitos conferidos ao adulto, quando submetido a privação de liberdade, como o direito de entrevistar-se com o representante do Ministério Público, de se reunir em particular com seu defensor, de saber a sua situação processual, de receber visitas ao menos semanalmente, entre outros,<sup>135</sup> enfim, o leque exemplificativo do mencionado dispositivo é reflexo do atendimento diferenciado apontado pela Doutrina da Proteção Integral.

Por todo exposto, observar-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu um sistema de responsabilização diferenciado para o jovem em conflito com a lei que se assemelha às penas aplicadas aos imputáveis, mas, que, no entanto, divergem quanto às suas finalidades.

A finalidade da medida atribuída ao adolescente autor de ato infracional pauta-se na necessidade pedagógica. Por outro lado, a pena tem uma finalidade retributiva, que busca causar, via de consequência, um sofrimento ao transgressor imputável, punindo-o por meio da privação de seus direitos.<sup>136</sup>

Contudo, como não há na doutrina um consenso quanto à finalidade da medida socioeducativa imposta ao jovem em conflito com a lei, faz-se necessário realizar uma análise acerca da sua natureza jurídica, conforme capítulo a seguir.

---

<sup>135</sup> COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Da internação. In: CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado – comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 457-458.

<sup>136</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 77-78.

## **4 NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

Este capítulo versará sobre a natureza jurídica da medida socioeducativa, levando em consideração os princípios da Doutrina da Proteção Integral e o modelo de responsabilização para jovens autores de atos infracionais adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme abordagem realizada nos capítulos anteriores.

Em que pese o regramento especial apontado no Estatuto da Criança e do Adolescente, divergências doutrinárias se instalaram quanto à natureza jurídica da medida socioeducativa, razão pela qual serão apresentadas duas correntes para uma melhor compressão do tema, como veremos a seguir.

### **4.1 Correntes doutrinárias**

Na primeira corrente, autores como Saraiva, Amaral e Silva, Konzen, Moraes e Ramos, Liberati e Sposato, defendem que a medida socioeducativa possui uma natureza híbrida, ou seja, de cunho retributivo e pedagógico. Na segunda, outros autores como, Pereira, Machado e Siqueira, defendem que a medida socioeducativa possui uma natureza eminentemente pedagógica, voltada apenas à ressocialização do jovem em conflito com a lei.

Para Saraiva, a natureza retributiva da medida socioeducativa com finalidade pedagógica decorre da própria Doutrina da Proteção integral adotada pelo Estatuto



da Criança e do Adolescente.<sup>137</sup> Desta feita, entende que apesar da medida socioeducativa possuir uma finalidade pedagógica, não se pode deixar de lhe atribuir natureza retributiva, uma vez que é uma sanção jurídica que restringe os direitos e a liberdade dos jovens em conflito com a lei, quando recolhidos de forma compulsória a uma unidade de internamento.<sup>138</sup>

Neste contexto, prossegue Saraiva afirmando que:

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal e de todos os princípios norteadores do sistema penal, enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.<sup>139</sup>

Do mesmo modo, Amaral e Silva sustenta que, embora de caráter pedagógico, as medidas socioeducativas são também sanções. O autor adverte ainda que, apesar do adolescente autor de ato infracional ser considerado inimputável perante a lei penal, será responsabilizado frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do caráter retributivo das medidas socioeducativas.<sup>140</sup>

Contudo, afirma que as medidas socioeducativas não possuem um conteúdo meramente sancionatório, haja vista que apresentam um aspecto predominantemente

---

<sup>137</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 65-66.

<sup>138</sup> Ibidem, p. 69-70.

<sup>139</sup> Idem. **Adolescente em Conflito com a Lei – Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 85.

<sup>140</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 41.

pedagógico, pois são impostas com o objetivo de promover a ressocialização do jovem em conflito com a lei, prevenindo, via de consequência, o seu retorno à prática infracional.<sup>141</sup>

Por seu turno, Konzen entende haver uma complexidade acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas: “A substância é penal. A finalidade deve ser pedagógica”. Para tanto, sustenta que a medida socioeducativa, tem uma natureza retributiva que se desenvolve em uma natureza pedagógica durante a realização do programa de execução destinado ao adolescente autor de ato infracional, só assim, a medida poderia vir atingir a sua finalidade de ressocializar o jovem em conflito com a lei, de modo a prevenir a prática de novas infrações e propiciar a sua adequada reinserção familiar e comunitária.<sup>142</sup>

Acerca da finalidade da medida socioeducativa Konzen acrescenta:

A finalidade da medida socioeducativa, porque comprometida com a realização do interesse público na reinserção familiar e social do autor de ato infracional, deve visar, pela adesão do adolescente a convivências pedagógicas, à superação das causas e consequências da infração, não só pelo aprender a conhecer e a fazer, mas também pelo aprender a ser e a conviver. Por isso, a execução da medida socioeducativa somente tem justificativa se comprometida com a realização do seu ideal pedagógico.<sup>143</sup>

Da mesma forma, Liberati entende que apesar da medida socioeducativa implicar em uma natureza jurídica sancionatória e retributiva, deve ser um instrumento

---

<sup>141</sup> AMARAL e SILVA, Antônio Fernando do. *Apud* SARAIVA, João Batista Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 41-43.

<sup>142</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 91-93.

<sup>143</sup> *Ibidem*, p. 136.

pedagógico que visa reeducar a conduta do adolescente infrator, para que este seja reintegrado no convívio social, sob o prisma de prevenir a prática de novas infrações.<sup>144</sup>

Moraes e Ramos defendem que as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico sancionatório, pois visam à reintegração do jovem autor de ato infracional à vida social e configuram uma resposta à sociedade pelo dano decorrente da conduta ilícita praticada pelo adolescente.<sup>145</sup>

Sposato aduz que a medida socioeducativa possui natureza meramente penal, uma vez que representa o exercício do poder coercitivo do Estado, implicando, necessariamente, em uma limitação ou restrição de direitos e liberdades. Assim, a medida socioeducativa “cumpr[o] o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo as mesmas finalidades e idêntico conteúdo”.<sup>146</sup>

Por, sua vez, a jurisprudência também vem se manifestando, assim como a doutrina, acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas. O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a súmula n.º 338, firmou o entendimento segundo o qual “a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.<sup>147</sup>

Ressalte-se que, o referido Tribunal deixou claro na formulação do enunciado n.º 338, a possibilidade da aplicação do instituto da prescrição no âmbito infanto-

---

<sup>144</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional: medida sócio-educativa é pena?**. São Paulo: J. Oliveira, 2003, p. 127-128.

<sup>145</sup> MORAES, Bianca Mota de.; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: MACIEL, Kátia Regina Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 781.

<sup>146</sup> SPOSATO, Karina Batista. *Apud* PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 988.

<sup>147</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=54>>. Acesso em: 07 out. 09. 10:15.

juvenil, eis que assenta-se na natureza jurídica das medidas socioeducativas, que, “a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo”,<sup>148</sup> sendo portanto um componente inevitável para que a medida socioeducativa venha exercer sua finalidade.

É o que se pode verificar por meio da análise da ementa do *Habeas Corpus* a seguir transcrito:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal. 2. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade. 3. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores. HC 33.473/RJ. 6ª Turma. Relator: Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, DF, 29 nov. 05. DJ de 06.2.06, p. 333.<sup>149</sup>

Confrontando a primeira corrente doutrinária e a tendência do Superior Tribunal de Justiça, em reconhecer uma natureza híbrida para as medidas socioeducativas, Pereira entende que a natureza das medidas socioeducativa não tem um caráter punitivo, mesmo quando se tratar de uma medida privativa de liberdade, uma vez que seu objetivo

---

<sup>148</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. REsp 602.178/MG. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ATO INFRACIONAL. PRESCRIÇÃO. 1. Consoante o entendimento pacificado nesta Egrégia Quinta Turma, aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, uma vez que as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo. Precedentes. 2. Reconhecimento da extinção da punibilidade ao Recorrente, julgando prejudicado o mérito do recurso especial. Relator (a): Min. Laurita Vaz. Brasília, DF, 13 de abr. 04. DJ de 17.5.04, p. 281. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=602178&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>.

<sup>149</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=33473&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>>. Acesso em: 07 out. 09. 10:24.

principal é de proteger o adolescente autor de ato infracional, reeducando-o e reintegrando-o à sociedade, a fim de promover o seu desenvolvimento pleno e sadio no meio social.<sup>150</sup>

Seguindo o mesmo pensamento, Machado argumenta que a medida socioeducativa imposta ao adolescente autor de ato infracional não deve ter uma natureza eminentemente retributiva, atributo reservado às penalidades destinadas aos adultos, mas sim essencialmente educativa, devido à sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.<sup>151</sup>

Defendendo ainda a segunda corrente, Siqueira sustenta que as medidas socioeducativas possuem natureza corretiva de cunho pedagógico, cuja finalidade é possibilitar a ressocialização do jovem em conflito com a lei, a fim de que o faça refletir acerca do ato infracional.<sup>152</sup>

Diante das ponderações realizadas acima, verifica-se que o posicionamento adotado pela primeira corrente apresenta-se mais razoável ao atribuir uma natureza híbrida para as medidas socioeducativas, que se desprende em um caráter retributivo com finalidade essencialmente pedagógica, visando à efetiva ressocialização do jovem em conflito com a lei, ainda que restrinja sua liberdade, ou seja, a finalidade da medida socioeducativa, ainda que registre um componente de retribuição em menor carga que o pedagógico, vislumbra-se a presença da proteção integral, doutrina que, seguramente, representou um marco para a construção do atual modelo de responsabilização do jovem em conflito com a lei.

---

<sup>150</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 987-989.

<sup>151</sup> MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003, p. 326 e 342.

<sup>152</sup> SIQUEIRA, Liborni. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 100.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado na presente monografia, os direitos infanto-juvenis transitaram por várias décadas sendo desconsiderados, todavia observou-se que houve uma mudança de paradigma trazida pela Doutrina da Proteção Integral em substituição a Doutrina da Situação Irregular, que orientando-se por meio de seus princípios basilares, quais sejam: o da co-responsabilidade, da prioridade absoluta, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e do princípio do melhor interesse, passou a reconhecer a peculiar condição da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e garantias, titulares de proteção especial, ainda que submetidos a processo de responsabilização no contexto infracional.

A Doutrina da Proteção Integral foi aderida integralmente pela Constituição Federal de 1988, antes mesmo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, sendo posteriormente consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, instrumento que conferiu proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e estabeleceu um novo modelo de regras e garantias perante o qual, o jovem em conflito com a lei é responsabilizado.

Observou-se ainda que, os jovens autores de atos infracionais, como sujeitos de direitos e de responsabilidades, gozam de direitos individuais e garantias processuais, que devem ser respeitados frente o processo de responsabilização pela prática de ato infracional. Sendo que, a garantia do devido processo legal constitui, em síntese, o direito a todas as prerrogativas processuais asseguradas pela ordem constitucional, mormente o princípio do

juiz natural, do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, da presunção de inocência, da obrigatoriedade do relaxamento da prisão, entre outros assegurados no artigo 5º, da Constituição Federal.

Quanto às medidas socioeducativas elencadas no artigo 112, do ECA, verificou-se que elas configuram instrumentos fundamentais para que o Estado possa aplicar uma sanção ao jovem em conflito com a lei, assemelhando-se ao conteúdo das penas aplicadas aos imputáveis, contudo, observou-se que, divergem quanto às suas finalidades, uma vez que as medidas socioeducativas pautam-se na necessidade essencialmente pedagógica, ainda que reflitam em menor carga o componente retributivo, enquanto que as penas registram um caráter em maior escala punitivo, que buscam causar um sofrimento ao transgressor em retribuição à infração penal cometida.

Desse modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas protege os jovens autores de atos infracionais, mas também os pune, porém de uma forma diferente da utilizada em relação aos imputáveis, em respeito a fase especial de desenvolvimento.

Neste contexto, chegou-se à conclusão, diante das correntes doutrinárias que se apresentaram divergentes e da tendência do Superior Tribunal de Justiça, que as medidas socioeducativas possuem uma natureza jurídica híbrida que, além de possuir um caráter pedagógico, visando reinserir o jovem em conflito com a lei à sociedade, também possui o caráter retributivo em resposta ao ato infracional, sendo que, a natureza jurídica da medida socioeducativa tem reflexos em todo processo de responsabilização, inclusive no decorrer da socioeducação, registrando importância ímpar para a elaboração do projeto pedagógico a ser implementado nas unidades de atendimento.

Verificou-se que uma consolidação do reconhecimento da natureza híbrida das medidas socioeducativas é um marco determinante para nortear parâmetros dos programas socioeducativos, sejam em meio aberto ou fechado, eis que sua finalidade pauta-se essencialmente em promover um sistema de atendimento que crie condições de efetivar a ressocialização do jovem em conflito com a lei, a fim de que a medida seja uma boa resposta ao delito cometido, sendo assim, o melhor caminho a ser seguido para prevenir e evitar a prática de atos infracionais.

Portanto, muitos argumentos e críticas rondaram a natureza jurídica das medidas socioeducativas. Existem bons argumentos, análises práticas e teóricas envolvendo a aplicabilidade da medida, mas o que deve ser levado em consideração é a real finalidade da aplicação da medida, que é assegurar ao jovem em conflito com a lei um sistema socioeducativo que, efetivamente, alcance à ressocialização, possibilitando a sua reinserção social, objetivando uma melhor compreensão da realidade para que o faça refletir acerca do ato infracional praticado e, por fim, garantindo uma melhor perspectiva de vida, afastada da criminalidade.



## REFERÊNCIAS

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da criança e do adolescente**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Conselho de direitos da criança e do adolescente**: transparência de seu funcionamento como condição indispensável à legitimidade e legalidade de suas deliberações. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/236.htm>>. Acesso em: 08 out. 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e o ato infracional**: medida sócio-educativa é pena?. São Paulo: J. Oliveira, 2003.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **História, princípios e procedimentos de ações**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=2>>. Acesso em: 07 out. 2009.

\_\_\_\_\_. **Operadores do sistema de garantia de direitos**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?b=9>>. Acesso em: 07 out. 2009.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa**: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A convenção e o estatuto**: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/409.htm>>. Acesso em: 08 out. 2009.

\_\_\_\_\_. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

\_\_\_\_\_. **O melhor interesse da criança:** um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2000.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – da indiferença à proteção integral:** uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito penal juvenil:** garantias processuais e medidas socioeducativas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

\_\_\_\_\_. **Medidas socioeducativas e o adolescente infrator.** Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id168.htm>>. Acesso em: 08 out. 2009.

SIQUEIRA, Liborni. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 338. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=54>>. Acesso em: 07 de out. 09.

\_\_\_\_\_. 6ª Turma. HC 33.473/RJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=33473&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=11>>. Acesso em: 07 out. 09.

\_\_\_\_\_. 5ª Turma. REsp 602.178/MG. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=602178&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>>. Acesso em: 07 out. 09.

TEIXEIRA, Ana Carolina B.; SÁ, Maria de Fátima F. de. **Revista brasileira de direito de família:** fundamentos principiológicos do estatuto da criança e do adolescente e do estatuto do idoso. Porto Alegre: IBDFAM, n° 26, 2004, p. 26.